



CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ n° 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n° 03.02.01.5/2022

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2022

Senhor Pregoeiro,

Por força da Lei n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e seus Anexos.

A Lei de Licitações, em seu art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município, senão vejamos:

“Art. 38

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

O estudo realizado pela Assessoria Jurídica da Administração visa auferir a conformidade do Edital com as exigências previstas no art. 40 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

De outro passo, deve ser verificado também se a modalidade e o tipo de licitação escolhida pela Administração estão coerentes com o procedimento aplicado pelo Pregoeiro.

Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico – formal, estão revestidos de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal n°. 8.666/93, Lei Federal n°. 10.520/2002, bem como, Decreto Federal n° 3.555/00, e Lei Complementar n° 123/2006 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Com Diante o exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo ao Pregoeiro para as providencias cabíveis.

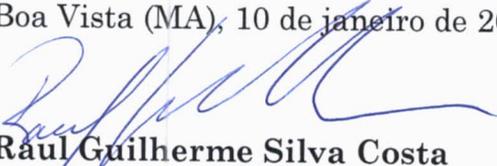


CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Boa Vista (MA), 10 de janeiro de 2022.


Raul Guilherme Silva Costa
OAB/MA 12.936